

Comissão de Direitos Humanos e Comissão de
Assuntos Sociais do
Senado Federal
Brasília, 4 de novembro de 2015

**PLC 133/2015 – “Salão-parceiro”,
sinônimo de precarização, terceirização
e fraude ao sistema de proteção social**

Maximiliano Nagl Garcez

ALAL - Associação Latino-Americana de Advogados
Laboralistas

Consultor jurídico da Contracs



www.advocaciagarcez.adv.br
advocaciagarcez.blogspot.com
www.twitter.com/AdvocaciaGarcez

A guerra contra os sindicatos

The background of the cover is a photograph of a large crowd of people silhouetted against a bright, orange-hued sky at sunset or sunrise. The crowd is gathered on a hill, and many individuals are holding up flags and banners. The overall mood is one of protest or a significant public demonstration.

**The
Economist**

JANUARY 8TH-14TH 2013

Economist.com

What Obama can learn from the Gipper

Asian inflation: how bad is it?

Facebook, a \$50 billion poke

A new country in Africa

The wonders of momentum investing

The battle ahead

Confronting the public-sector unions



Audio Brazil's strange labour market

DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944

- Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho reafirma o primeiro princípio fundamental:
- **“O trabalho não é uma mercadoria.”**
- No entanto, a realidade da terceirização no Brasil se mostra exatamente em sentido contrário.

TERCERIZAÇÃO NO BRASIL

- REDUZ EMPREGO – 801 mil vagas a menos 2010
- JORNADAS MAIORES – Terceiros 43 horas – Diretos 40 horas (sem considerar horas extras) (fonte RAIS 2010)
- REMUNERAÇÃO MENOR em cerca de 27% (RAIS, 2010)
- CALOTE – No setor de vigilância, em apenas 4 empresas o calote gerado foi de R\$ 65 milhões (2011, CNTV-PS)
- DISCRIMINAÇÃO COTIDIANA – são vistos e tratados nas empresas como trabalhadores/as de segunda classe (relato dos trabalhadores/as de diversos setores)
- MENOR TEMPO DE EMPREGO – menor em 3,2 anos (RAIS, 2010)

- reduzidos investimentos em prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;
- descumprimento das normas de Segurança e Saúde no Trabalho,
- DESPROTEÇÃO SOCIAL – 46% não contribuem para a Previdência Social, estão na informalidade (PED/DIEESE).
 - ACIDENTES, DOENÇAS E MORTES A cada 10 acidentes de trabalho, 8 são registrados em terceirizadas e nos casos em que há morte (MTE, 2005)
 - Quatro entre cinco mortes ocorrem em empresas prestadoras de serviço (MTE, 2005);
 - No setor elétrico a taxa de mortalidade entre os terceiros foi de 47,5 - a taxa dos trabalhadores/as diretos foi de 14,8 (DIEESE/Rede Eletricitários).

Vejam os o seguinte texto, que mostra a lógica do PL:

“Como se podem buscar objetivos de longo prazo numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações sociais duráveis? Como pode um ser humano desenvolver uma narrativa de identidade e história de vida numa sociedade composta de episódios e fragmentos? As condições da nova economia alimentam, ao contrário, a experiência com a deriva no tempo, de lugar em lugar, de emprego em emprego. ... diria que o capitalismo de curto prazo corrói o caráter dele, sobretudo aquelas qualidades de caráter que ligam os seres humanos uns aos outros, e dão a cada um deles um senso de identidade sustentável.” (SENNETT, Richard. A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 27).

Resumo do PL

- Trata-se o P.L. de inusitada defesa da precarização dos direitos trabalhistas.

Cremos que não se mostra justo conferir ao trabalhador de salões a condição de **“cidadão de segunda categoria”**, que pula de empresa em empresa diariamente, sem saber direito para quem trabalha.

- Por meio do P.L., o próprio conceito de **fundamentalidade dos trabalhadores como sujeito social** resta prejudicado, dificultando sobremaneira **as atividades do movimento sindical**. Dificulta-se a convivência civil, inviabiliza-se a coesão social, e o trabalhador perde a já diminuída identidade social.

Segundo o art. 5º, caput, da CF/88, “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Ao prever o P.L. que alguns trabalhadores ficarão excluídos do sistema de proteção social, fere-se o princípio da igualdade. Tal tratamento desigual não possui qualquer pertinência lógica.

E o art. 1º da Constituição Federal coloca o **valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como bens** juridicamente tutelados e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito. O PL mostra-se em contra a CF, também sob tal enfoque, ao criar um **trabalhador equiparável a uma mercadoria**.

EMENDA

- Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.
- Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara n. 133, de 2015, a seguinte redação:
- *"Art. 1º. Acrescente-se ao art. 4º da Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 o seguinte parágrafo único:*
- *Parágrafo único. Aplicam-se aos profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, no que couber, o disposto nos artigos 457, caput e parágrafos, e 478, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei n. 5.452, de 1º. de maio de 1943."* (NR)

Obrigado pela atenção!

Maximiliano Nagl Garcez

61 9249-6470

max@advocaciagarcez.adv.br